



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/9/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 734574 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 734574

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: SR. JOSÉ GILVANDRO LEÃO NOVATO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Verde, referente ao exercício de 2006.

Em face da Resolução nº 04/2009 que foi regulamentada pela Ordem de Serviço nº 003/2009, o Órgão Técnico, em sua análise inicial, de fls. 05 a 10, analisou os créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEF, demonstrativo de dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Regularmente citado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório, o ex-Prefeito não se manifestou, conforme se vê da certidão de fls. 32.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 33/34, opinou “*pela emissão de parecer pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de acima mencionado*”.



Submetidos os autos à minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Registre-se que os índices percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25,53% (fls. 08) e nas ações e serviços públicos de saúde de 22,43% (fls. 09), poderão ser modificados, se apurados, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, apreciando as irregularidades mantidas em face da Resolução nº 04/2009 e Ordem de Serviço nº 07/2010.

1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico informou às fls. 06, que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.960.098,20, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. E que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor R\$ 90.641,95, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Verifica-se que foram autorizados créditos no montante de R\$ 9.546.618,32, enquanto a despesa empenhada totaliza o valor de R\$ 9.637.260,27.



VOTO Voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelo Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal de Mato Verde do exercício de 2006, em razão de abertura de Créditos Suplementares, sem a devida cobertura legal, no valor de R\$ 3.960.098,20, em desacordo com o art. 42 da Lei 4.320/64 e pelo empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 90.641,95, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIDADE.